



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058053-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FICCUS COMÉRCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.017

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058053-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FICCUS COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: André Rodrigues Menk

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução em razão da recuperação judicial, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Estadual e, posteriormente, negou a liberação dos valores constritos. Alterações da Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20 e desafetação do Tema 987/STJ. O novo diploma legal prevê a possibilidade de regular tramitação das execuções fiscais no curso da recuperação judicial, resguardando a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição realizados no feito executivo que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando as regras de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Decisão mantida.

3. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisões (fls. 97/98 e 117/120) que, em execução fiscal ajuizada pelo **Estado de São Paulo** em face de **FICCUS Comércio Ltda.**, para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago do mês de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de suspensão da execução em razão da recuperação judicial, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Estadual e, posteriormente, negou a liberação dos valores constritos.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a determinação de atos constritivos não pode subsistir, pois inviabilizam a recuperação judicial. Aduz que a penhora de importância em dinheiro de pessoa jurídica é medida de caráter excepcional e, se mantida, acarretará prejuízos a diversos outros credores. Ademais, os atos de constrição voltados contra o seu patrimônio são de competência exclusiva do Juízo universal, conforme artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de liberar imediatamente o valor constricto e, ao final, o seu provimento.

O recurso foi processado sem a medida de urgência pleiteada (fls. 143/144).

O Agravado apresentou resposta (fls. 153/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado em maio de 2023, no valor histórico de R\$ 104.736,60 (cento e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), para cobrança de ICMS declarado e não pago do mês de dezembro de 2020 (fls. 24/26).

No curso da demanda, houve bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema SISBAJUD, no montante de R\$ 8.500,99 (oito

mil, quinhentos reais e noventa e nove centavos) (fls. 105/107).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de suspensão da execução em razão da recuperação judicial e determinou o bloqueio de ativos financeiros, conforme formulado pela Fazenda Estadual, o qual restou positivo. Posteriormente, negou a liberação dos valores constritos.

Contra essas decisões foi interposto o presente recurso.

Razão, todavia, não assiste à Agravante.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, foi alterada pela Lei nº 14.112/2020, passando a apresentar a seguinte redação:

“Artigo 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B - O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do

juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (grifo nosso)

O texto legal prevê a possibilidade de regular tramitação das execuções fiscais no curso da recuperação judicial, resguardando a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição realizados no feito executivo que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando as regras de cooperação jurisdicional (artigo 69 do Código de Processo Civil).

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, cancelou a afetação do Tema nº 987 dos recursos repetitivos, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central (‘Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de

execução fiscal de dívida tributária e não tributária.') 2. *Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987."*

(REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021).

Ao final de seu voto, o Ministro Relator consignou:

*"Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987.**"*
(destaques no original)

Portanto, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial - e, por consequência, ao cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

"Agravo de instrumento – Execução fiscal – Executada submetida a

regime de recuperação judicial – Cancelamento do Tema nº 987 do A. STJ – Incidência das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20 na Lei de Falências – Atos constritivos de competência do Juízo da execução fiscal, de modo que o Juízo da recuperação judicial é competente apenas para determinar a substituição de eventual constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante cooperação jurisdicional - Precedentes - Apreciação da viabilidade da constrição deverá ocorrer nos autos da ação de recuperação judicial - Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2107373-61.2020.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

E ainda, precedente desta Relator: Agravado de Instrumento 2043060-86.2023.8.26.0000; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2023.

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Penhora on line – Pretensão de desbloqueio de valores, diante do deferimento de recuperação judicial à devedora - Indeferimento – Irresignação - Descabimento – Superação do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, em face dos termos da novel Lei nº 14.112/20, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento 2072570-81.2022.8.26.0000; Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Agravo interposto em face da decisão que rejeitou o envio do pedido de penhora de ativos da empresa para o crivo do Juízo da recuperação judicial. Em acórdão publicado no DJe de 28/6/2021 (REsp nº 1694261/SP), o C. STJ determinou o cancelamento do Tema nº 987, diante da perda superveniente do objeto, uma vez que foram inseridas alterações na Lei nº 11.101/05 (Lei de falência e recuperação judicial) pela Lei nº 14.112/20, no que diz respeito a realização de atos de constrição em empresas submetidas ao regime da recuperação judicial e falência. De acordo com a alteração legal promovida, o andamento das execuções fiscais deve ser mantido, cabendo ao juízo das execuções decidir quanto às constrições visando ao pagamento dos débitos fiscais. Caso seja de seu interesse, a parte deverá provocar o Juízo da Recuperação para eventual cooperação judicial com o Juízo da execução, visando à substituição da penhora, devendo indicar bem com liquidez e igualmente eficaz para garantir o juízo da execução e viabilizar o prosseguimento da execução fiscal. Recurso provido.”

(Agravo de Instrumento 2055372-31.2022.8.26.0000; Relator: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2022);

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 e 2016 - Decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal entendendo que o fato de estar o executado em recuperação judicial não a justificaria - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Agravantes/Executadas submetidas a regime de recuperação judicial – Cancelamento do Tema nº 987 do E. STJ – Incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 na Lei de Falências – Cobrança judicial do crédito tributário não sujeita a concurso de credores ou

habilitação em recuperação judicial - Art. 29, da Lei n.º 6.830/80 e art. 187, do CTN - Execução fiscal que não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial - Juízo da execução fiscal que pode realizar atos constritivos - Juízo da recuperação judicial é competente apenas para determinar a substituição de eventual constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mediante cooperação jurisdicional. Ação que deve ter seu regular prosseguimento, com manutenção da constrição realizada. Agravo desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2187447-05.2020.8.26.0000; Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Competência - Propositura no local do fato gerador - Redistribuição ao foro de domicílio do executado - Descabimento - Faculdade de escolha dentre os foros concorrentemente competentes - Competência exclusiva do Juízo universal também não verificada - Cobrança judicial do crédito tributário que não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CPC, art. 187) - Suspensão - Tema 987 - Descabimento - Questão submetida a julgamento que não se alinha à matéria tratada na decisão impugnada - Recurso improvido.”

(Agravo de Instrumento 2037994-96.2021.8.26.0000; São Paulo; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3.ª Câmara de Direito Público).

Nesse contexto, não se verifica, por ora, qualquer impedimento ao prosseguimento da execução, nem tampouco a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de que o exequente provoque primeiramente o Juízo da recuperação judicial, em autos específicos, a fim de que este delibere sobre a possibilidade ou não de manutenção da constrição judicial.

Portanto, nada há a reparar na r. decisão agravada, que deve ser mantida em sua íntegra, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

•